



Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos

Registado

Exmo. Senhor
Dr. Eurico Castro Alves
Presidente do Conselho de Administração
INFARMED
Av. do Brasil, 53
Parque de Saúde de Lisboa
1749-004 Lisboa

Sua referência	Sua Comunicação	Nossa referência Of. n.º	Data
		628	2013-07-15

Assunto: Exercício não qualificado de funções técnicas em farmácias / Certificação de formação técnico-profissional para o exercício de funções de coadjuvação na área farmacêutica / n.º 2, do art.º 24.º, do Regime Jurídico das Farmácia de Oficina.

Exm.º Sr. Presidente do INFARMED:

Continuamos a receber com frequências notícias de associados e amigos nossos que nos relatam existirem em farmácias comunitárias, trabalhadores a atenderem utentes e a dispensar medicamentos, que não possuem, nem o título profissional que os habilite a isso e muito menos ainda a habilitação académica ou profissional que os possa habilitar a obter o devido título.

É o caso de profissionais detentores de um curso denominado de “TAF - Técnico Auxiliar de Farmácia”.

Como V. Ex.ª sabe, a dispensa de medicamento e o atendimento ao balcão em farmácias, em matéria de uso de medicamentos, é exclusivo dos Farmacêuticos, dos Técnicos de Farmácia e de outro pessoal devidamente habilitado, entendendo-se este como sendo os possuidores de formação técnico-profissional certificada no âmbito das funções de coadjuvação na área farmacêutica, nos termos a fixar pelo INFARMED, como resulta do disposto nos n.ºs 1 e 2, do art.º 24.º, do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto (estabelece o regime jurídico das farmácias de oficina), com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 16/2013, de 8 de Fevereiro.

Ora, em primeiro lugar, que saibamos, o curso denominado de “TAF - Técnico Auxiliar de Farmácia”, que muitas entidades formadoras promovem, “lubrificando” os seus formandos apenas e desde logo com tal denominação, não é formação técnico-profissional certificada no âmbito das funções de coadjuvação na área farmacêutica.

E em segundo lugar, que saibamos também, o INFARMED ainda não fixou os termos da referida formação técnico-profissional certificada no âmbito das funções de coadjuvação na área farmacêutica, pelo que no momento, para além dos Farmacêuticos e dos Técnicos de Farmácia,

... / ...

nas farmácias de oficina, nenhum outro profissional pode exercer as funções e tarefas inerentes à dispensa de medicamento e ao atendimento ao balcão em farmácias, em matéria de uso de medicamentos.

Gostaríamos, pois, que V. Ex.^a nos informasse, sobre qual a posição do INFARMED sobre esta matéria e sobre o que tem feito para prevenir e impedir o atrás referido exercício profissional não titulado, qualificado ou certificado.

Sem prejuízo daquela resposta, que aguardaremos, não queremos deixar de reiterar o que já antes referimos no nosso ofício de 2013-02-27.

Reafirmado, em primeiro lugar que a fim de mais rápida e eficazmente pôr cobro à situação atrás referida, há que dar cumprimento ao que dispõe aquele número 2, do art.º 24.º, regulando os termos da certificação daquela formação técnico-profissional, matéria que, como já atrás se disse, é da competência do INFARMED e é obrigação sua promover.

E reafirmando, em segundo lugar que sobre esta matéria:

- 1.º - Não abdicamos do direito, enquanto associação sindical maioritariamente representativa dos profissionais de farmácia (o que inclui Técnicos de Farmácia e todos os demais profissionais de farmácia) de participar na preparação e elaboração do instrumento que regulará a matéria em causa, seja no âmbito do nosso direito de participação na elaboração e aprovação de regulamentação de trabalho, seja no âmbito do direito de participação garantido no art.º 117.º, do Código do Procedimento Administrativo, pelo que ficaremos a aguardar o vosso contacto para que possamos exercer aquele direito;
- 2.º - É nosso entendimento que a regulamentação a aprovar deve, necessariamente, prever e garantir a diferenciação funcional da ou das novas profissões que a formação técnico-profissional certificada venha a produzir, relativamente à profissão de Técnico de Farmácia, em ordem a não subverter o quadro legal que criou e legitima o exercício desta última profissão;
- 3.º - Esta oportunidade deve ser aproveitada para regularizar, de forma cabal e definitiva, a situação profissional das muitas centenas de trabalhadores que trabalham nas farmácias atendendo o público e aviando medicamentos, sem que sejam possuidores de cédula profissional de Técnico de Farmácia (nomeadamente os que foram admitidos ao abrigo do regime do registo de prática dos Ajudantes de Farmácia, por o INFARMED não ter atendido nem à óbvia anulação tácita do registo de prática dos antigos Ajudantes de Farmácia, operada pelo DL 320/99, nem aos despachos do então Secretário de Estado da Saúde nesse sentido, nem à Recomendação do Senhor Provedor de Justiça, também nesse sentido, e nem à posição da ACT/Inspeção Geral do trabalho que deixou de emitir carteiras profissionais de Ajudante Técnico de Farmácia), enquadrando tal solução em normas transitórias do regulamento a aprovar, mas sempre com respeito pelo enunciado no número anterior.
- 4.º - Adiantando-nos a eventuais tentativas nesse sentido, que não querendo acreditar que possam vir a acontecer, entendendo, no entanto, devermos acautelar, queremos deixar claro que não consideramos sequer a hipótese de se poderem considerar para os efeitos previstos nesta

... / ...

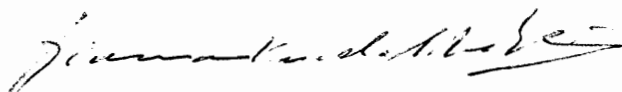
SIFAP – SINDICATO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE FARMÁCIA E PARAMÉDICOS

alteração da lei, os cursos de TAF que por aí vão proliferando, promovidos por empresas de formação e, inclusivamente, pela ANF, com pouco mais de duas centenas de horas de formação de questionável qualidade, por serem manifestamente inadequados para aqueles fins.

Mantemos a nossa disponibilidade para participar de forma ativa e construtiva na construção do regulamento e das soluções necessárias.

Com os nossos melhores cumprimentos,

Pel' A Direcção

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Monteiro de Sá', written in a cursive style.